FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Thainara Inácio Pilon

A LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Bauru

2022

Thainara Inácio Pilon

A LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor(a) Dr Camilo Stangherlim Ferraresi

Bauru
2022

Pilon, Thainara

A lei maria da penha e os direitos humanos das mulheres: a necessidade de políticas públicas para o combate da violência contra a mulher. Thainara Inácio Pilon. Bauru, FIB, 2022.

999f. 40

Monografia, Bacharel em direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Lei Maria da Penha. 2. Direitos Humanos das Mulheres. 3. Violência contra a Mulher. I. A lei maria da penha e os direitos humanos das mulheres: a necessidade de políticas públicas para o combate da violência contra a mulher. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Thainara Inácio Pilon

A LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITOS HUMANSO DAS MULHERES: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito,

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 2: Dra. Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

Bauru
2022

Dedico este trabalho à todas as
mulheres que sofreram algum tipo de violência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e pela imensa proteção, por ter me dado a vida e me sustentado até aqui sem ele nada eu seria, de forma especial, imensamente e de maneira única os meus padrinhos e segundos pais tia Regiane e Tio Alessandro sem a presença deles na minha vida nada que está acontecendo hoje seria possível, a minha mãe por ter confiado e acreditado em mim, ao meu pai que mesmo distante está sempre torcendo, a minha vó Lourdes que não está mais entre a gente mas que tudo isso é por ela.

A todos os meus amigos e familiares, os quais me ajudaram e deram forças para continuar. Especialmente, a Bruna Eduarda que sempre me socorreu, apoiou e me fez acreditar que conseguiria. As minhas amigas queridas da faculdade Juliana, Isabela que viveram momentos de sofrimentos comigo.

Ao meu professor e orientador Camilo Stangherlim Ferraresi, por estar sempre disponível, por acreditar nesse trabalho, por me impulsionar sempre e me dar um puxão de orelha quando necessário. Este trabalho não seria possível sem seu apoio.

“Que todas as mulheres, não só hoje mas todos os dias, sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos à vida. Que sejam associados a respeito e dignidade (Maria Simão Torres)”

PILON, Thainara. **A Lei Maria da Penha e os Direitos Humanos das Mulheres: A necessidade de Políticas Públicas para o combate da violência contra a mulher.** 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente estudo aborda a violência doméstica a sua situação social, que visa contribuir para a conscientização das pessoas a precaver a violência doméstica contra a mulher. Diremos sobre a Lei 11.340/200 (Lei Maria da Penha) e suas aplicabilidades, procurando demonstrar que a violência doméstica contra a mulher acontece cotidianamente e atinge todos na sociedade independente de classe social. Portanto, a partir da necessidade de acabar os delitos dessa natureza, transformando-se realmente eficaz, estabeleceram políticas públicas no combate a violência doméstica contra a mulher, as quais acrescentaram e incluíram serviços especializados, tal como proferiram serviços em favor das mulheres. A Lei Maria da Penha além da punição ao agressor, visa a adoção de politicas publicas a precaução à violência doméstica, além de dar assistência para a vítima e seus dependentes. Falaremos também sobre os Direitos Humanos das Mulheres a sua evolução constante na humanidade que são resultados de longas lutas e grandes desafios e sempre pela busca do direito a igualdade de gênero. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, sendo assim foram utilizadas leituras e análises em doutrinas, artigos e jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Direitos Humanos das Mulheres.

SOBRENOME, Nome do Pesquisador. **Título do trabalho em negrito e minúsculas.** 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The present study addresses domestic violence and its social situation, which aims to contribute to the awareness of people to prevent domestic violence against women. We will talk about Law 11.340/200 (Maria da Penha Law) and its applicability, trying to demonstrate that domestic violence against women happens daily and affects everyone in society regardless of social class. Therefore, based on the need to put an end to crimes of this nature, becoming really effective, they established public policies to combat domestic violence against women, which added and included specialized services, as well as services in favor of women. The Maria da Penha Law, in addition to punishing the aggressor, aims to adopt public policies to prevent domestic violence, in addition to providing assistance to the victim and their dependents. We will also talk about the Human Rights of Women and their constant evolution in humanity that are the result of long struggles and great challenges and always in search of the right to gender equality. The methodology used was bibliographic research, so readings and analyzes were used in doctrines, articles and jurisprudence on the subject.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence Against Women. Women's Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 A LEI MARIA DA PENHA 13

2.1 Histórico da Lei Maria da Penha 14

2.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha 18

3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES 21

3.1 Tratados Internacionais De Proteção Aos Direitos Das Mulheres 23

3.2 A Constituição E Os Direitos Das Mulheres 26

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO 30

4.1 As Formas de Violência de Gênero 32

4.2 Políticas Públicas no Combate da Violência contra a Mulher 34

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 37

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero afeta mulheres no mundo inteiro e está relacionada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder. Esse modo de violência é praticada contra pessoa do sexo feminino, simplesmente pela sua condição de mulher, a qual é nítido as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídas ao longo da história, gerando uma relação regrada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder (CAVALCANTI *et al*, 2017).

Em todo mundo, no mínimo uma em cada três mulheres sofreu espancamento ou algum tipo de abuso ao longo de sua vida e que 70% dos homicídios de mulheres foram praticados pelo cônjuge. Lamoglia e Minayo (2009) apontam que no Brasil, 29% das mulheres relataram ter sofrido violência física de seus companheiros ao menos uma vez na vida, sendo que um quarto dessas mulheres compreendeu as agressões como violência grave, por terem sido chutadas, ameaçadas.. (DAY *et al*, 2003).

A violência doméstica é a sexta causa de morte ou incapacidade física em mulheres na faixa etária entre 15 a 44 anos. Essas evidências apresentam uma realidade bastante preocupante. É importante destacar que, apesar desses números já serem preocupantes, eles não são os total de casos definidos, pois a maior parte dos casos de violência não é denunciada (MORGADO, 2004).

A relação de poder exercida pelo homem se caracteriza em relacionamentos abusivos, dado que os índices de agressão e violência contra a mulher são crescentes. Segundo dado obtido pelo Gov.br, no primeiro semestre de 2022 a central de atendimento registrou 31.398 denuncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Nesses dados também informa que cerca de 70% das mulheres vítimas de violência nunca passaram pela rede de proteção. Diante desses elevados índices e tendo em vista que o Estado brasileiro tem a função de garantir os direitos e garantias fundamentais, torna-se necessário uma discussão da ausência do Estado da prevenção destes e de outros crimes que tenha a mulher como vítima. A atuação do Estado na prevenção á violência contra a mulher ainda é muito iniciante e não

vem apresentando resultados esperados, visto que esse tipo de violência continua crescendo.

As políticas públicas, que para Dias e Matos (2012) são um conjunto de “princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais”, são um meio de concretizar os direitos codificados na Constituição Federal de 1988 que não as define, mas detém direitos que garantem e embasam a sua efetivação. Para tanto, deve-se considerar, também, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, as quais apresentam as disposições jurídicas que estão codificados nos direitos humanos, sociais, ambientais, dentre outros (DIAS, MATOS, 2012)

Nesse sentido, as políticas públicas resultam de um processo de decisão surgido nos governos com a participação da sociedade civil, estabelecendo meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos. Caracterizados como procedimentos que garantem o acesso aos direitos assegurados constitucionalmente, as políticas públicas tem a função de possibilitar o acesso a tais direitos de modo que sejam respeitados os direitos adquiridos sendo, nesse caso, os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência (DIAS, MATOS, 2012)

A implementação de políticas públicas é indispensável para a construção da cidadania das mulheres e a igualdade nas relações de gênero. A primeira experiência de implantação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil ocorreu em 1985 com a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher-DEAM. No mesmo ano foi constituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1986, foi criada a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de risco de morte do país. Essas três importantes conquistas da luta do movimento feminista no Brasil foram, durante muito tempo, as principais ações do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no enfrentamento à violência (RODRIGUES, 2003).

Em 2003, a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) pelo governo federal representou um importante avanço para a criação e constituição de políticas voltadas às mulheres, principalmente aquelas em situação de violência. Dentre estas ações, foi implementado o I e II Planos Nacionais de

Enfrentamento à Violência contra as mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, Viver sem Violência, o qual estabelecia os conceitos, diretrizes e ações com o intuito de combater a violência contra as mulheres e ao mesmo tempo promover a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento, assim como a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação e o incentivo a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso de mulheres à justiça e serviços relacionados à Segurança Pública (SPM, 2011, p. 10).

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal de 1988, ao artigo 226, §8º prevê o dever de o Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, *in verbis*:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sancionada no dia 07 de agosto de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, trata-se de uma Lei de política pública, criada com o propósito de, por meio de mecanismos que visam a proteção das mulheres, punir com maior rigor agressões contra estas no âmbito doméstico e familiar.

A Lei foi desenvolvida devido aos elevados índices de violência e homicídios causados por cônjuges, face a suas companheiras, em especial após o intenso sofrimento pelo qual Maria da Penha Maia Fernandes foi sujeita durante anos, por seu marido.

Tamanha é sua relevância, que a OMS (Organização Mundial da Saúde), define como um problema de Saúde Pública, a violência contra as mulheres. Sendo que, ainda que com as medidas impostas pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica continua sendo um grande e crescente problema.

Outrossim, a partir da entrada em vigor, o legislador buscou punir com intensidade os casos de violência contra a mulher, ao passo que, começou a existir a possibilidade, por exemplo, de prisão preventiva, deixando de ser aceito os pagamentos de multas ou doações de cestas básicas, como anteriormente permitido. A esse respeito bem diz Maria Cláudia Maia:

> A violência doméstica e familiar passa a ter definição mais abrangente, a partir da Lei Maria da Penha, pois em seu artigo 5º caput o conceito de violência é expandido para além da violência física, significando um grande avanço na proteção das mulheres e na garantia de seus direitos, visando a manutenção de sua integridade física e psíquica e sua plena participação em sociedade, e igualdade de condições e livre de discriminação em função da condição de genero feminino. (MAIA, 2020, p.21).

Desta forma, fora criada a Lei Maria da Penha, passando a serem adotadas medidas mais rigorosas, a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpre mencionar, ainda, que a Lei possui um maior campo de abrangência, protegendo, além da violência física propriamente dita, a violência psicológica, sexual e moral.

2.1 Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 2006 tem origem em uma história torturante de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, casada com um professor universitário e economista, tiveram três filhas e moravam em Fortaleza (CE). Além das incontáveis vezes que foi agredida, seu marido tentou matá-la duas vezes.

A primeira tentativa de homicídio ocorreu em 29 de maio de 1983, onde seu marido atuou um assalto fazendo uso de uma espingarda que a deixou paraplégica. A segunda tentativa, poucos dias após ter voltado do hospital, se deu por meio de uma descarga elétrica quando Maria tomava banho. Para melhor ilustrar, foram os dizeres de Maria da Penha ao descrever as duas oportunidades em que foi vítima de tentativa de homicídio por seu marido:

> Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36, grifo do autor).

As agressões não aconteceram repentinamente, durante seu casamento sofreu constantes agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer por sua vida e de suas filhas.

Insta postular, que nesse período muitas mulheres, constantemente, Maria da Penha denunciou as agressões sofridas. Como nenhuma providência foi tomada, Maria da Penha chegou a ficar com vergonha e a pensar “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro “sobrevivi, posso contar'' que uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. (DIAS, 2007, p.04).

Entretanto, a caminhada de Maria em busca da proteção contra as violências sofridas perdurou durantes anos. Tendo, inclusive, seu agressor, respondido judicialmente por duas oportunidades. Mas apenas quando o caso tomou rumos internacionais, é que providências passaram a ser tomadas.

As investigações começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, p.21).

O caso gerou grande repercussão e chegou até o conhecimento do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que formularam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que a recebeu em agosto de 1998. A comissão solicitou informações ao Estado brasileiro por quatro vezes, mas não recebeu nenhuma resposta. Assim, em abril de 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por meio do Relatório nº 54 da OEA, que responsabilizou o Brasil pela não adoção de providências necessárias à punição do agressor, im-pôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares à Maria da Penha e determinou a adoção de diversas medidas, dentre elas, que o país simplificasse os procedimentos judiciais para reduzir o tempo processual (AMARAL, AMORIM, 2015).

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição (BRAZÃO E OLIVEIRA, 2010, p 19).

A década de 1990, por sua vez, foi o momento da realização das Conferências e Encontros Internacionais que fortaleceram os movimentos feministas e de mulheres, possibilitando a articulação internacional para as mobilizações voltadas para a garantia de direitos, assim como estabelecendo outras estratégias de incidência política junto ao Estado, como a assinatura de compromissos internacionais. No âmbito da violência doméstica e familiar, destacam-se a Conferência Mundial de Direitos Humanos ocorrida em Viena no ano de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 Convenção do Belém do Pará, que reconheceram a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e contemplaram as reivindicações

feministas acerca das estratégias e concepções em torno da violência doméstica e sexual (OLIVEIRA, 2017, p.628).

Como se vê, não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira e as conquistas legislativas da década de noventa e início dos anos 2000 eram tímidas e praticamente restritas à alteração da legislação penal. Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações, tínhamos a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. A Lei 8.930/ 40 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.

Foi sancionada a Lei 9.520 de 1997, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. O assédio sexual, após intensas discussões e advocacy feminista, foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001 (CRIAÇÃO E APROVAÇÃO, 2011).

Mesmo com as evoluções legislativas, as incorporações não tinham força necessária para abranger as violências e ameaças pelas quais eram sujeitas. Atos de violências eram tratados como naturais muitas das vezes por questões culturais. A necessidade que as mulheres tinham para encontrar companheiros, em especial por questões patrimoniais, de dependência econômica é um fator que motivada e, infelizmente, ainda hoje existe e motiva que as mulheres vítimas de violência permaneçam com seus agressores.

Os movimentos de mulheres e feministas, desde o início do ano de 2006, envidaram esforços para que o projeto de Lei fosse votado, aprovado e sancionado antes do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher. Entretanto, somente no dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei, em meio a um cenário favorável, pois o Estado brasileiro havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e

Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (CRIAÇÃO E APROVAÇÃO, 2011).

O Projeto de Lei 4.559/04 ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, a qual realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou um substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal, como PLC 37/06. Tanto Maria da Penha quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e o legislador fizeram sua parte. Agora, ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotando as políticas públicas que estão previstas na Lei (DIAS, 2019, p.23).

Do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas as mulheres, a Lei Maria da Penha foi desprezada, difamada, ridicularizada. E passou a ser violada e violentada. No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais (DIAS, 2019, p.09).

2.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

Embora o motivo que impulsionou sua criação tenham sido agressões físicas, importante mencionar que o conceito de violência protegido pela Lei é amplo, abrangendo inúmeras formas de agressão. A Lei Maria da Penha ao criar mecanismos de proteção, visa resguardar a mulher da violência física, psicológica, moral, patrimonial e até mesmo sexual, consoante dispõe o art. 5º da Lei 11.340/06:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Na esfera da aplicabilidade, mormente quanto ao sujeito passivo, são protegidas pela Lei todas as mulheres, sem distinções. Na esfera passiva, por sua vez, a Lei põe a salvo a proteção da mulher em relação a seus maridos, namorados, companheiros e até mesmo demais familiares, desde que haja entre os sujeitos uma relação íntima de afeto.

A esse respeito, inclusive, a jurisprudência sequer exige que agressor e vítima coabitem para que incida a proteção proporcionada pela Lei, conforme disposto à súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> "Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

No que se refere a Lei Maria da Penha e sua extensão, são os dizeres de Aline Fonseca Lopes Moraes:

> A aplicabilidade da lei Maria da Penha estende a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis (MORAES, 2018, p. 16)

Nesse ínterim, nota-se a quão ampla é a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, de forma que, além de abranger violências físicas, psíquicas, patrimoniais, sexuais e morais, alarga seu entendimento quanto ao sujeito passivo das agressões, punindo todos aqueles que, ante uma relação de afeto, praticam os atos de violência.

O direito deve adequar-se às situações fáticas, ajustando-se a realidade pela qual a sociedade se insere, dessa forma, ao passo que os anos foram passando, foram criados, por exemplo, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Delegacias especializadas no atendimento da mulher. Trata-se de importante modificação, uma vez que, em tempos não tão remotos, as mulheres

sentiam-se acuadas, com medo de expor as violências pelas quais eram submetidas, de forma que meios de atendimento voltados especificamente a estas situações mostram-se medidas mais eficazes para o fim de efetivamente protegê-las.

Ademais, importante mencionar que, embora ligada a situações de violência, a Lei Maria da Penha não é uma lei penal propriamente dita, mas sim, uma lei de política pública, cujo fim é criar medidas preventivas, que visem coibir os atos de violência.

A fim de que a proteção seja observada com maior rapidez, existe a possibilidade de, temendo por sua vida e integridade física, sejam conferidas à vítima, medidas protetivas. Cumpre mencionar, a esse respeito, que por inúmeras vezes mulheres se calam por medo e, como visto, existe a questão patrimonial, já que muitas mulheres deixam de relatar as agressões por sequer ter para onde ir, desta forma, dentre as medidas de proteção, tem-se a medida em que o agressor é afastado, imediatamente, do lar, medida esta que pode ser concedida até mesmo pelo delegado em cidades que não sejam sede de comarca e, até mesmo por policiais, quando estes delegados não estiverem disponíveis, conforme dispõe o art. 12-C da Lei:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
>
> I - pela autoridade judicial;
>
> II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
>
> III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

A respeito das medidas protetivas são os dizeres de Eula Gomes da Silva:

> As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterizam violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (Souza , 2009).

No mais, as medidas protetivas visam assegurar de forma preliminar e com maior celeridade a integridade físicas da vítima, como bem dito por Thayse Viana Portela ao dispor que o direito fundamental à proteção, que se mostra ante a iniciativa da vítima em requerer as medidas, impõe esta celeridade que não inverte a ordem dos fatores. Eles tão somente sobrepõem à substância, que é a defesa da mulher ao formalismo processual (PORTELA, 2011).

Assim o é, pois trata-se de casos em que se mostra absolutamente inviável aguardar o tramite processual, que pode ser moroso, findar, para só então serem concedidas as medidas.

Passa-se apresentar os mais considerável mecanismo previsto na lei maria da penha para ajudar, auxiliar e facilitar o acesso da mulher à justiça, dando capacidade das mulheres que sofrem ou sofreram com as agressões e comportamento agressivo do homem e destruir a própria cultura machista.

3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os direitos humanos em sua acepção geral, são compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. Assim, a concepção de Direitos Humanos indica que cada ser humano pode fluir de seus direitos sem qualquer forma de diferenciação, seja em razão de raça, cor, sexo, religião, dentre outros. Dessa forma, são assegurados legalmente, como um meio de proteção ao ser humano, a fim de garantir-lhe questões básicas a uma vida digna.

Tamanha sua relevância, que os direitos humanos do ser humano são resguardados nacional e internacionalmente, sendo um dever do Estado garanti-los, a esse respeito Flávia Piovesan diz que:

> A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997, p. 141).

Quanto aos Diretos Humanos das Mulheres propriamente ditos, foram alcançados após inúmeras lutas. Por anos mulheres foram vistas com inferioridade em relação aos homens, e foram conquistando aos poucos os seus direitos. Foi uma

revolução histórica, sendo, finalmente, garantidos direitos a liberdade de pensamentos, acesso a política, entre outros.

As mulheres foram por séculos excluídas de tamanha forma, que não lhes eram assegurados direitos atualmente básicos, de forma que as mulheres têm um papel de imensa importância no desenvolvimento da conquista dos Direitos Humanos, de forma que ainda hoje, objeções feitas por estas, como a violência doméstica, sexual e reprodutiva, junto de outros assuntos, ainda são pauta de debates das Nações Unidas. As mulheres têm sido as principais autoras nesse circuito, prosseguindo duas vias complementares, um no âmbito nacional e outro no campo internacional.

Os direitos humanos das mulheres, tem como proposito inicial destacar o mérito da competência da proteção de direitos e garantias fundamentais da mulher, possibilitando que lhes seja garantido ao menos o mínimo para uma vida digna, coibindo qualquer forma de distinção, refutando-se práticas de desigual, desumanas, degradantes e ofensivas às mulheres, seja no âmbito da violência doméstica, como pela desigualdade no mercado de trabalho, assim como práticas criminosas que acabam por violar sua integridade e liberdade individual.

Cumpre a cada um de nós, enquanto sociedade, o compromisso de, com o devido respeito a legislação brasileira, tratar a todos de forma igualitária.

Entretanto, mesmo depois de tantas lutas, embates políticos, avanços e retrocessos ao longo da história, ainda hoje, tem-se desigualdades. No âmbito de proteção a mulher, em que pese os inúmeros avanços, os números de violência e discriminação permanecem em constante crescente.

Há de se destacar, que a distinção entre pessoas de sexos oposto é ainda, algo inerente a algumas pessoas, mormente aquelas mais conservadoras. Durante anos a mulher fora vista com inferioridade, tendo a função de cuidar dos filhos e afazeres domésticos, de forma que inúmeros pais, desde a infância, ensinam a seus filhos que meninas devem vestir-se de determinada forma, brincar com objetos específicos, enquanto os meninos de forma diversa. Assim, é notória uma distinção desde muito cedo. A esse respeito Maria de Fatima Ribeiro e Valério de Oliveira Mazzuoli dispõem que:

> Em muitas culturas, as meninas, enquanto criança, são ensinadas que devem ser delicadas, frágeis, meigas, dependentes, obedientes, que devem brincar de boneca, como se fosse sua filha e de casinha, fazendo "comidinha" e limpando a casa. Enquanto os meninos devem ser independentes, competitivos, fortes, corajosos e, incentivados a brincar de armas, carrinhos e bola. É neste espaço doméstico que começa o ensinamento de diferenciação entre homens e mulheres, criando para o futuro, homens agressivos e mulheres submissas. (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2006, p. 17).

Por fim, os diretos foram, aos poucos, conquistados e essa conquista tem andado por um caminho repleto de evoluções e retratações. Os primeiros direitos estabelecidos em legislações nacionais e internacionais foram os direitos civis e políticos, como o direito de votar e ser votado, o direito a sair voluntariamente, o direito a comparecer em instituições, ter seu domínio próprio e direito as habeas corpus. O segundo grande alcance, em que as categorias trabalhadoras realizaram função essencial, são os direitos sociais, no qual sem eles não é possível praticar nenhum desses direitos retratados acima como é abordado o artigo 6º da Constituição Federal.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Dessa forma, embora no contexto fático ainda exista situações de desigualdade contra as mulheres, não há como deixar de valorar os inúmeros direitos que após incansáveis lutas, foram alcançados.

3.1 Tratados Internacionais De Proteção Aos Direitos Das Mulheres

O século XX foi muito significativo para os direitos humanos em seu aspecto internacional, realçando como demarcação primordial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Daí em diante, por meio de inúmeras práticas e tratados internacionais, os direitos humanos foram se expandindo, expandindo nos âmbitos nacional e internacional.

Levando em conta a cronologia dos Direitos Humanos, ressalta-se a chamada concepção contemporânea dos Direitos Humanos, que vieram a adentrar pela

Declaração Universal de 1948 e consecutiva Declaração dos Direitos Humanos de Viena em 1993.

No que tange às mulheres, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

> 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

No que se refere a importância da Declaração Universal de 1948, Flávia Piovesan bem diz que:

> A Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2014).

No ponto de vista internacional, a principal peça de Direitos Humanos das Mulheres é a Convenção contra Todas as Formas Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) da sigla em inglês, de 1979. É o primeiro acordo internacional que propõe por extenso sobre os Direitos Humanos das Mulheres. As propostas são proporcionar os direitos humanos das mulheres na procura de igualdade de gênero e restinguir todas as discriminações.

Referida convenção fora incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto Legislativo nº 93/1983, e tem por objetivo reafirmar a importância da observância dos direitos humanos e, em especial, a garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres, por meio de medidas que, ante a práticas desiguais e de desrespeito a direitos, sejam aplicadas sanções.

No artigo 1º da convenção, tem-se a explicação do que se entende por discriminação contra a mulher, a ser por ela protegida, *in verbis:*

> Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 1996)

Em suma, é vislumbrado que as mulheres, assim como os homens, são titulares de direitos e devem ser tratadas de forma igualitária em todos os aspectos. Trata-se de convenção fruto de décadas de dedicação e luta, nacional e internacional pretendendo a proteção e a elevação dos Direitos das Mulheres em todo o mundo.

A Convenção gerou, entre os anos de 1949 e 1962 uma sequência de tratados, como por exemplo, em 1952 a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres; em 1957 a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas, e em 1962 a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro.

E, como sabido, tratados internacionais, para que sejam efetivamente observados e exigíveis, devem ser ratificados pelo Estado. E, dentre tantos outros, em 27 de novembro de 1995, foi ratificada pelo Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

No artigo primeiro da Convenção, tem-se a explicação de que se compreende por violência contra mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero:

> Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada (BRASIL, 1996)

Contudo, mesmo após a Declaração Universal de Direitos Humanos, o desrespeito à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, explicando a dificuldade de algumas sociedades em aceitar o sexo feminino no

mesmo patamar ocupado pelo masculino e em entender a mulher como sujeito de direitos, livre, capaz e igual aos homens.

3.2 A Constituição E Os Direitos Das Mulheres

Na Constituição de 1824 previa que “cidadão” era só o homem a mulher não tinha direitos de votar, e nem ser eleita, podia trabalhar em empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública.

A socióloga e feminista Jacqueline Pitanguy afirma que: “A Constituição de 1988 é a primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil” (PITANGUY, 2018).

A Constituição de 1988 acolheu a ampla maioria das demandas dos movimentos de mulheres e é uma das mais avançadas no mundo. A partir de então, legislação regulamentando direitos constitucionais e criando e ampliando direitos vem sendo aprovada, como será visto nos itens subsequentes. A constituição de 1988 foi um marco, pela consideração de Homens e Mulheres iguais em direitos e deveres (CORTÊS; RODRIGUES, 2006, p.14).

Ocorre aqueles apresentados como as principais conquistas da Constituição Federal de 1988 foi a Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade. A isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes. Igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A legalidade, o Principio da liberdade, os Direitos Humanos, Direitos e deveres individuais e coletivos, Direitos Sociais, Trabalhistas, das Trabalhadores Domésticas, Direitos Políticos, Seguridade Social, Direito a Propriedade, entre outros. Como prevê nos artigos 3º inciso IV e artigo 5º inciso I da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, no seu artigo 3º inciso IV define como objetivo da República proporcionar o bem de todos/as, sem preconceito de sexo, raça, cor e idade:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

E o artigo 5º inciso I da Constituição Federal prevê que Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho e na família.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da inciso II da Constituição Federal de 1988 afirma que:

> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Esse inciso foi umas das conquistas da constituição de 1998, ele trata do principio da legalidade, assegura uma vida digna, livre e igualitária. O cidadão é livre para fazer conforme previsto em lei.

No inciso III do artigo 5º da Constituição Federal, trata-se da proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante. Além de ser instrumento de diversos de diversos tratados e convenções internacionais, a proibição a tortura é uma cláusula pétrea.

> III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988).

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, acertou de proteger a privacidade, protegendo a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os direitos e deveres individuais e coletivos, abrange as presidiarias condições para que elas possam permanecer com seus filhos durante a amamentação. Que prevê no inciso L do artigo 5º da constituição federal.

> L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, anos depois, foi sancionada a lei 9.046 do ano de 1995 que estabelece que os estabelecimentos penais atribuído as mulheres fossem disponibilizados com berçários.

> § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (BRASIL, 1988).

Como direito social, o artigo 6º da CF, além da proteção à educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados, ainda traz, especialmente à mulher, a proteção à maternidade. A partir desta, visa-se proteger a mulher gestante ou parturiente, nos momentos anteriores e posteriores ao parto, garantindo-lhe por vias de lei constitucional e infraconstitucional o tratamento digno merecido por estas mulheres relativas à esta situação exclusivamente feminina (COSTA, 2018, p. 228).

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no direito trabalhistas para as mulheres, o artigo 7º inciso XXX proíbe a diferença de salários, admissão, e função por motivo de sexo.

> XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a licença gestante, o artigo 7º inciso XVIII assegura que a licença gestante terá a duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

> XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (BRASIL, 1988).

No artigo 7º inciso XX, refere-se à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

> XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (BRASIL, 1988)

Conforme artigo 7º inciso XXV da Constituição Federal de 1988 preve assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idades em creches e pré-escolas. Tratando-se que a educação infantil é até os três anos de idade e a pré-escola até os cinco anos de idade, conforme Lei Federal 9.394/96.

> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 sancionou aos trabalhadores domésticos ao direito ao salário mínimo, o 13º salário, à irredutibilidade salarial, ao repouso semanal remunerado, à licença maternidade de 120 dias, às férias + 1/3, à licença paternidade, à aposentadoria, ao aviso prévio e à previdência social.

Pelo Decreto nº 3361/2000, foi facultado ao empregado doméstico o recolhimento do FGTS, mas não sendo este um direito adquirido. O empregador tinha livre arbítrio para fazer ou não o depósito de recolhimento do benefício, pois ele não foi regulamentado pela EC 72/13.Pelo Decreto nº 3361/2000, foi facultado ao empregado doméstico o recolhimento do FGTS, mas não sendo este um direito adquirido. O empregador tinha livre arbítrio para fazer ou não o depósito de recolhimento do benefício, pois ele não foi regulamentado pela EC 72/13 (BALDUINO, 2018).

Sobre os direitos políticos das mulheres foi uma grande referência na constituição em 1932 o cartório eleitoral fundou a Justiça Eleitoral, produziu o voto secreto, concedeu o voto sem distinção de sexo, foi aonde incluíram as mulheres.

Outro grande avanço veio através do artigo 226 da CF, que instituiu a igualdade de direitos e deveres referentes à família e a sociedade conjugal entre o homem e a mulher; a partir deste, ambos tornam-se responsáveis pelas tarefas que envolvem a sustentação e manutenção do lar e a criação dos filhos, abandonando a ideia de que o homem deve sustentar a família enquanto a mulher cuida dos deveres domésticos artigo 226, §5º, CF, posteriormente reforçado pela Lei 10.406/02 em seu artigo 1.634, que concede o exercício do poder familiar a ambos os pais, em qualquer que seja sua situação conjugal (COSTA, 2018)

O artigo 226, §8º da Constituição Federal é uns dos tópicos de maior importância na Cartas das Mulheres Brasileiras aos Constituintes que fala sobre o dever do estado de coibir a violência nas relações familiares. Nos termos do artigo 226 parágrafo 8 da CF, aprovou-se em 2006 a Lei 11.340 ou a Lei Maria da Penha com objetivo de diminuir a violência doméstica em relação a mulher.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os governos (estaduais, municipais, e o distrito federal) possuem o dever de efetivar na prevenção e no combate na violência contra a mulheres, e nas assistências às mulheres. A rede de atendimento relaciona-se o desempenho planejado entre as instituições serviços governamentais, não-governamentais e a comunidades visando o desenvolvimento métodos adequadas a prevenção.

A demanda da criação de uma Rede de Atendimento à Mulher leva em conta um percurso critico que a mulher percorre em situação de violência. Esse percurso possui diversas passagens como, serviços de emergências na saúde, delegacia, serviços de assistência social, que devem sempre atender e trabalhar de forma adequada para as mulheres violentadas tenham o melhor atendimento.

No contexto do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em cenário de Violência é constituída pelos seguintes serviços:

Os Centros de Referências locais para mulheres em situação de violência para ter um acolhimento e atendimento ao psicólogo, social, indicação, instrução jurídica. Que deve assegurar a mulher violentada um apoio e um atendimento fundamental a superação da mulher em um momento tão difícil e dolorido, auxiliando para o fortalecimento da mulher. Os centros de Referencias além de oferecer o auxilio a mulher em situação de violência, ele monitora acompanha as operações desenvolvidas pelas organizações constitui a Rede.

As casas de abrigo são moradias seguras com serviço sigiloso e temporário para mulheres em risco de vida por causa da violência doméstica.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), são unidades especializadas da Policia Civil para mulheres em situação de violência. A

DEAMs tem deve realizar ações de prevenção, apuração e investigação e enquadramento legal. Com a publicação da Lei Mari da Penha, as DEAMs passam a executar novas finalidades que contem, por exemplo, a emissão de medidas protetivas de urgência ao Juiz no prazo máximo de 48 horas.

A Defensorias da Mulher tem o objetivo de dar auxilio jurídico, direcionar, e guiar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável por ajudar mulheres contêm condições econômica de contratar um advogado.

O artigo 14 da Lei 11.340/2006 dispõe sobre os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O Central de Atendimento à Mulher é um serviço do governo federal ajuda e conduz mulheres que ligam no número de utilidade pública 180, foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005, funciona gratuitamente e 24 horas. Cabe a central encaminhar as mulheres para a rede de atendimento mais próxima. Ligue 180.

Os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) fazem parte PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) presta serviços básicos para famílias em situação fragilidade social (proteção básica). E os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) são responsáveis pelo acolhimento de famílias e pessoas que tenha seus direitos violados e que vivam em um quadro de risco (proteção especial).

A Casa da Mulher Brasileira contém no mesmo espaço infraestruturas especializadas com vários tipos de violência contra as mulheres com acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, juizado, Ministério Público, Defensória Pública, cuidados e espaços para as crianças das vítimas, alojamento, passagens e central de transportes.

4.1 As Formas de Violência de Gênero

A violência contra as mulheres, designada violência de gênero, é c considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde desde 1990. A maioria desses atos violentos ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor. Violências baseadas em gênero compreendem agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial e podem culminar na morte da mulher por suicídio ou por homicídio (MENEGHELL, 2011, p. 568).

Os estudos de gênero têm procurado ampliar o conhecimento sobre as várias formas do convívio entre homens e mulheres e mostrar as diversas condições da vida das mulheres que resultam das desigualdades de poder, causando assim um cenário grave associado à violência (DUARTE MC, et al., 2015, p. 330).

A violência descreve toda ação abusiva de poder, onde o propósito é o poder. No artigo 7º da Lei 11.340/2006 aponta alguns dos tipos de violência.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras.

No tocante do inciso I menciona a violência física, violência em que o agressor usa de forma desumano e agressivo a vulnerabilidade da vítima para ataca com chutes, socos, tapas, ação de provocar lesões corporais que podem levar até a morte. É vista também abuso físico quando o agressor ameaça desferir objetos com propósito de ferir, apanhar com força a mulher.

> I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006).

A respeito do inciso II temos a violência psicológica, também chamada de Agressão Emocional, e às vezes é tão ou mais prejudicial que a física. Caracteriza-se pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. É uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda vida (BALLONE, 2006).

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

> perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Quantas mulheres que passam por isso, mas vivem na vergonha e medo de registrar queixa, ou para evitar escândalos, quando ela cria coragem de procurar ajuda ela é insultada com xingamentos, humilhação, chantagem. Homens que impede a mulher de ter contato com seus familiares, suas amizades, provocando afastamento, impede a mulher de ir trabalhar, de sair, de cuidar da sua aparecia, isso vai causando danos a sua autoestima. Muitas não consegue romper o relacionamento por causa das situações financeiras, filhos, pressão familiar, maioria não recebem assistência emocional de familiares e amigos e assim ela vai levando e acabando com sua saúde mental.

Diante do inciso III dispõe sobre a violência sexual:

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual é definida pela OMS como todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Segundo a Nações Unidas o constrangimento pode ocorrer de inúmeras formas, intimidação, extorsão e ameaças. A violência sexual também pode acontecer quando a vítima não está em circunstancia de dar seu consentimento sob efeitos de remédios, drogas, mentalmente incapacitada.

É muito comum na violência sexual a vítima não procurar ajuda por estar com vergonha, falta de apoio, medo de vingança, sentimento de culpa, receio de que ninguém vai acreditar nela, temor de ser maltratada, entre muitos outros medos. As consequências que podem causar na saúde da vítima de violência sexual é uma gravidez não planejada, um aborto perigoso, transtorno sexual, infecções sexualmente transmissíveis (incluindo HIV), depressão, ansiedade, transtorno por estresse pós-traumático, transtorno de pânico, dificuldade para dormi.

Com relação ao inciso IV diz respeito sobre a violência patrimonial, é quando o agressor apropria-se de objetos pertencentes a vítima, como documentos pessoais, bens, vende sem o consentimento da mulher. Apodera ou destrói, joias, carros, roupas, documentos, ou até o lugar em que vivem.

> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material (DIAS, 2007, p. 53).

Acerca da violência moral, dispõe o inciso V:

> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência moral é quando o agressor agride e ofende a honra da mulher com palavras, caluniando com mentiras que a vítima não praticou. A difama com fatos que denigram a sua reputação.

4.2 Políticas Públicas no Combate da Violência contra a Mulher

Uma das fundamentais medidas para minimizar a violação dos direitos das Mulheres e controlar a violência domésticas implantação de políticas públicas. O

combate à violência contra as mulheres abrange a organização e o cumprimento de normas leis penais que garante assegura a punição dos agressores de violência contra as mulheres. Na esfera do combate, a Politicas Nacional levanta movimentos que certifiquem a efetivação da Lei Maria da Penha, e a criação dos Juizados de Violências Domésticas e Familiar contra a Mulher.

Com a admissão em vigor da Lei Maria da Penha, as mulheres quando são vítimas de violência domésticas, ao registrar a ocorrência pode solicitar ao juiz medidas protetivas de urgência. Essas medidas tem com proposito afastar o agressor da vítima sendo ele não podendo ficar perto da vítima com uma distancia de 500 metros garantindo uma segurança para a vítima.

> Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espraiadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

Já as medidas proteções a mulher são os direcionamentos a programas de proteção, atendimento e acolhimento a mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítimas como seus filhos. Com o afastamento do agressor a vítima ou até prisão. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 11.340/2006:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Além disso, os de modo os benefícios da mulher em referência aos bens patrimoniais, o agressor tem que devolver os bens que possa ter extraído a vítima, o impedimento temporário do agressor alugar ou vender imóveis que pertencem ao casal. Como disposto o artigo 24 da Lei nº 11.340/2006:

> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
>
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
>
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Portanto, para que as atitudes de diminuição e cautela da violência doméstica sejam de fato adequadas, além dos recursos humanos, que abrangem incluem Estado e Comunidade.

> Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família. (GERHARD, 2014, p. 94).

Segundo Gerhard, devido a contínua fiscalizações nas residências das mulheres vítimas de violência doméstica, que possuem medidas protetivas de urgência, a Patrulha Maria da Penha atua também como forma de prevenção primária, considerando que avalia como está a real situação vivencia partes, verificando se o agressor está respeitando as condições imposta pelas medidas protetivas. No mínimo, uma dupla de policiares militares é composta por um homem e uma mulher, haja vista que a vítima, geralmente, se senta mais a vontade na presença de uma mulher. Em uma ficha específica, onde constam todos os dados da mulher vítima de violência, da família, e, inclusive do agressor, descrevem o que foi relatado pela vítima da e familiares durante a visita.

> Todas as ações e fiscalizações da Patrulha Maria da Penha são devidamente registradas nesse banco de dados e inseridas no Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar (SIGBM), para que possa ser acessado e controlado, em diferentes níveis de gestão, para o melhor e mais célere atendimento da vítima. Esses dados visam a robustecer os inquéritos policias e até mesmo decisões judiciais. (GERHARD, 2014, p. 8).

Se caso nessas visitas a vítima informar que o agressor ainda procura ela com mensagens, recados, telefonemas descumprindo a decisão judicial a Patrulha Maria da Penha conduz a vítima como situação de vulnerabilidade, a qual é encaminhada a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher, ao que seja decretada a prisão preventiva do agressor.

Diante disso, ocorre que o desempenho da Patrulha Maria da Penha como politica pública de combate à violência contra a mulher, apresentou adequada e eficaz, considerando que a atuação trouxe resultados positivos para a proteção da vítima aos apropriados cumprimentos da medida protetiva de urgência por parte do agressor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, a Lei nº 11.340/06 chegou para alterar claramente as relações entre mulheres vítimas de violência e seus agressores.

É considerável observar que muitas mulheres não levam em frente suas denúncias, ainda por medo ou vergonha da sociedade, em outros casos por dependerem financeiramente do agressor, ou está ligada emocionalmente ou ainda acredita na mudança de seu companheiro. A primeira adesão do estado é mostrar que a vítima não está sozinha, que o estado está do lado dela, que a violência não é uma coisa “normal” que cabe ela tem que aceitar.

Perante o exposto, é necessário evidenciar-se que a Lei Maria da Penha só terá aplicabilidade se as vítimas denunciarem os abusos sofridos, para que as medidas protetivas sejam utilizadas com firmeza, para a sua reorganização emocional e bem-estar do lar. Á vista disso, a transcendência do presente artigo se encontra abordar a eficácia da Lei Maria da Penha ao combate da violência contra a mulher.

Sendo assim, em virtude de todo o avanço legislativo e das ações aderidas pelo Estado, visando à garantia dos direitos das mulheres, os mecanismos adotados são adequados para assegurar que seja, de fato, efetiva a política da não agressão, bem como que seja garantida a igualdade de gêneros, tendo em vista que os

mecanismos adotados atualmente pela Rede de Atendimento da Segurança Pública estão mostrando resultados realmente efetivos e eficazes.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana, *et al.* Introdução a violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde Social,** São Paulo, v. 17, n. 3, p. 107, 2008.

BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria Forense.2006. Disponível em:<htpp//virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=163&sec=99> Acesso em: 24 set. 2022.

BAROCHO, Luiz, *et al.* A Lei Maria da Penha: Égide, evolução, e jurisprudência no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito, Minas Gerais, n 11, p. 81, 2015.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA; Guacira César, Violência contra as mulheres: uma historia contada em décadas de luta, Brasília, CFEMEA, 2010

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha) Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm**.** Acesso em: 25 de jun. 2022.

BRASIL. Decreto no 1.973 de 1 de agosto de 1996. Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 18 de

set. 2022.

BRASIL. Decreto no 4.316 de 30 de julho de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 março de 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha completa 15 anos; quase 200 propostas em análise na Câmara visam alterá-la Fonte: Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la/. Acesso em: 7 jun. 2022.

CAVALCANTI, Eliane, *et al.* Políticas públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar,** Cajazeiras, v. 2, n. 2, p. 193-198, 2017.

CONTEUDO JURIDICO. **Violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46412/violencia-domestica-e-a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 30 jun. 2022.

COSTA, Camilla, A Constituição Federal de 1988 e o movimento feminista: traços paralelos entre as reivindicações da mulher e os direitos fundamentais, Revista JurisFIB, Bauru/SP, v. 9, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. 2010. Disponível em: www.mariaberenice.com.br.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos, 1a.ed.. Rio de janeiro: Atlas 2012.

DUARTE, Maiara Cardoso; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa; SOUZA, Vânia; PENA, Érica Dumont. Gênero e violência contra a mulher na literatura de enfermagem: uma revisão. Bras Enferm. v. 68, n. 2, p. 325-332,2015.

FERNANDES, M. D. P. **Sobrevivi posso contar...**. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2020. p. 1-220.

GOV.BR. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar. Acesso em: 22 nov. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Resumo da lei**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html. Acesso em: 7 jun. 2022.

JUS.COM.BR. **Empregados domésticos: uma análise da discriminação legal em face do princípio constitucional da igualdade**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67289/empregados-domesticos-uma-analise-da-discriminacao-legal-em-face-do-principio-constitucional-da-igualdade. Acesso em: 4 ago. 2022.

JUSTIÇA E CIDANANIA . **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira** . Disponível em: https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/. Acesso em: 18 mai. 2022.

MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Capítulo I. In: ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico (org). Comentários à Lei 11.340/2006. Bauru: Spessoto, 2020.

MENEGHELI, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. Saúde Pública. v. 45, n. 3, p. 564-574, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia. Acesso em: 28 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**: O direito humano da mulher na ordem juridica. 334. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184-190.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**: A proteção Internacional dos direitos humanos e os direitos brasileiros. 184. ed. [S.l.]: Saravia, 2012. p. 1-334.

PORTELA, Thayse Viana**. A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Novembro. 2011. Faculdade Católica de Brasília. Disponível em:<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos:** Estudos em Homenagem a Prof Flávia Piovesan, Curitiba, 2006, p.432.

SPM-SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres. Brasilia: SPM, 2011.